Apresentação: 03/06/2026 11:06:11.897 - CFFC
REQ n.142/2026

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO TCU Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Solicita ao Tribunal de Contas da União o encaminhamento de informações acerca de possíveis irregularidades administrativas, afronta aos princípios constitucionais da administração pública e eventual preterição de candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES.

Senhor **Presidente**,

Nos termos dos 70 e 71, VII, da Constituição Federal; artigo 24, XI do RICD; art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e art. 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União pedido de informações acerca de possíveis irregularidades administrativas, afronta aos princípios constitucionais da administração pública e eventual preterição de candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES.

Neste esteio solicita-se que o TCU informe:

I – eventual preterição de candidatos aprovados no concurso público realizado pelo CREA-ES em 2023, especialmente para

CD260359073800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260359073800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2026 11:06:11.897 - CFFC
REQ n.142/2026

cargos de nível superior, diante da ausência de nomeações após a homologação do certame;

II – a existência de cargos vagos, necessidade permanente de pessoal e eventual substituição indireta de servidores efetivos por cargos comissionados, agentes honoríficos, terceirizados ou outras formas precárias de vínculo;

III – a legalidade da atuação dos chamados "Inspetores Honoríficos" em atividades relacionadas à fiscalização profissional, inclusive quanto à eventual delegação de atribuições típicas de poder de polícia administrativa;

IV – a regularidade da nomeação de mais de mil inspetores honoríficos no exercício de 2024 e eventual desvio de finalidade administrativa na utilização desse modelo;

V – a conformidade legal e constitucional da estrutura administrativa do CREA-ES, especialmente quanto ao quantitativo de cargos comissionados e funções de confiança;

VI – a regularidade das despesas realizadas com diárias, ajudas de custo, deslocamentos e demais pagamentos relacionados às atividades desempenhadas pelos inspetores honoríficos;

VII – a existência de eventual afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e obrigatoriedade do concurso público, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

VIII – a observância, pelo CREA-ES, da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores relativa à proteção da confiança legítima dos candidatos aprovados em concurso público e à vedação de burla ao dever constitucional de provimento efetivo dos cargos públicos.

CD260359073800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260359073800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2026 11:06:11.897 - CFFC
REQ n.142/2026

JUSTIFICAÇÃO

Chegaram ao conhecimento deste Parlamentar graves denúncias envolvendo a gestão administrativa e de pessoal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA-ES, autarquia federal incumbida da fiscalização do exercício profissional das engenharias, agronomia e áreas correlatas no Estado do Espírito Santo.

Segundo os relatos recebidos, candidatos aprovados no concurso público realizado pelo CREA-ES no ano de 2023, especialmente para cargos de nível superior destinados à fiscalização, permanecem sem nomeação até o presente momento, mesmo após a homologação do certame e apesar da existência de indícios de necessidade permanente de pessoal.

As denúncias apontam, ainda, que o CREA-ES teria promovido a nomeação de mais de 1.100 (mil e cem) "*Inspetores Honoríficos*" no exercício de 2024, profissionais que, segundo os relatos, passaram a atuar em ações relacionadas à fiscalização da autarquia, recebendo diárias e ajudas de custo, embora não integrem o quadro efetivo do órgão.

A situação descrita causa extrema preocupação, especialmente diante da possibilidade de utilização de estruturas paralelas ou precárias em substituição ao regular provimento de cargos efetivos mediante concurso público, circunstância que, em tese, pode configurar afronta direta aos princípios constitucionais da administração pública e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cumpre destacar que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais e submetem-se ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

CD260359073800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260359073800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2026 11:06:11.897 - CFFC
REQ n.142/2026

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e a doutrina especializada têm consolidado entendimento no sentido de que a Administração Pública não pode utilizar mecanismos artificiais para frustrar o direito dos candidatos aprovados em concurso público, sobretudo quando há demonstração de necessidade permanente de pessoal e manutenção indireta das atividades por vínculos precários.

Nesse sentido, estudo[1] publicado pela Revista do Tribunal de Contas da União enfatiza que o concurso público "*não pode ser somente mais uma via para o aumento das receitas públicas*", sendo inadmissível a realização de certame sem posterior observância da boa-fé administrativa e da confiança legítima depositada pelos candidatos aprovados.

O referido estudo também ressalta que a Administração Pública deve verificar "*quantos servidores comissionados, contratados por prazo determinado e terceirizados desempenham funções legalmente atribuídas a cargos efetivos*", exatamente para evitar distorções e burla ao dever constitucional de realização e efetividade do concurso público.

A publicação ainda alerta que não se pode admitir a utilização de expedientes destinados a "*obscurecer o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público*", sob pena de violação aos princípios da moralidade administrativa, segurança jurídica e proteção da confiança.

As informações recebidas também levantam suspeitas acerca da possível utilização excessiva de cargos comissionados e da realização de despesas expressivas com diárias e deslocamentos relacionados aos inspetores honoríficos, fatos que demandam rigorosa verificação quanto à economicidade, efetiva prestação dos serviços e regularidade da aplicação dos recursos administrados pela autarquia.

[1] https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/160/157

CD260359073800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260359073800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2026 11:06:11.897 - CFFC
REQ n.142/2026

A relevância institucional da matéria é evidente, uma vez que o CREA-ES exerce atividades diretamente relacionadas à fiscalização técnica de obras, serviços de engenharia e atividades que impactam diretamente a segurança da população e a proteção do interesse público.

Diante da gravidade dos fatos narrados e da necessidade de assegurar transparência, legalidade, moralidade administrativa e respeito ao concurso público, faz-se imprescindível a atuação do Tribunal de Contas da União para promover ampla fiscalização sobre a gestão do CREA-ES.

Sala da Sessão, em de de 2026

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CD260359073800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260359073800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo